TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006205-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** Requerente: **RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outro**

Requerido: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ronaldo Pereira do Nascimento e Aline Ferreira movem ação de indenização por danos materiais e morais contra Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda e Trisul S/A. Sustentam (a) que as rés fazem parte do mesmo grupo econômico e por isso são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados aos autores (b) que em 11.10.2012 celebraram contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma em empreendimento em execução pelas rés, com promessa de entrega das chaves no mês 04.2013 (c) que, chegada a data prevista, a obra não estava concluída, momento em que foram informados a respeito da existência de um prazo de tolerância de 180 dias, prazo este que não foi informado quando da contratação, vez que, ao contrário, o intermediador da transação garantiu o cumprimento do prazo (d) que a individualização das matrículas deu-se apenas em 01.2014 (e) que embora a obra esteja atrasada por culpa das rés, o saldo devedor continua sendo atualizado, injustamente, em detrimento dos autores (f) que a cláusula de tolerância não deve ser admitida se não houver prova de caso fortuito ou força maior, mais ainda porque, no caso específico, aos autores o intermediador da avença prometeu a entrega até 04.2013 (g) que após expirado o prazo para a entrega da obra, não devem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ser cobrados INCC e juros contratuais (h) que não devem ser cobradas as contribuições condominiais antes da efetiva entrega das chaves (i) que os autores sofreram danos cessantes correspondentes a um aluguel do imóvel, entre 0,8% e 1% do seu valor atualizado, a partir da data prevista para a entrega das chaves e a data de sua efetiva entrega (j) que tais lucros cessantes não excluem a exigibilidade da multa contratual pelo atraso (l) que as rés devem ressarcir, ainda, os autores, no montante correspondente aos aluguéis por eles desembolsados desde o mês 04.2013 (m) que sofreram danos morais indenizáveis. Pedem, além de providências liminares, (a) declaração de nulidade da cláusula de tolerância (b) o ressarcimento em dobro do quanto foi pago pelos autores a título de juros, multa e atualização monetária no período compreendido entre 04.2013 e a efetiva entrega das chaves (c) o pagamento de lucros cessantes mensais de 1% do valor do imóvel a partir de 04.2013 e a data da entrega efetiva das chaves (d) o pagamento de multa contratual (e) o ressarcimento das contribuições condominais pagas pelos autores a partir de 04.2013 até a data da efetiva entrega das chaves (f) o ressarcimento dos aluguéis pagos pelos autores a partir de 04.2013 (g) indenização por danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tutela antecipada concedida para o congelamento do saldo devedor a partir da data de citação das rés (fls. 144).

Contestação da Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda, às fls. 172/209, alegando, em preliminares, inépcia da inicial, e, no mérito (a) a legalidade do prazo de tolerância, donde que a previsão de entrega era 10.2013 (b) que a entrega das chaves está condicionada à entrega da parcela "saldo de preço" e atualizações monetárias (c) que as chaves poderiam ser entregues desde quando expedido o habite-se em 12.2013, só não foram porque os autores não cumpriram as condições acima (d) que o INCC é aplicável até o habite-se e, partir dele, o índice é alterado para o IGPM (e) inadmissibilidade de cumulação da multa contratual com lucros cessantes (f) que o contrato prevê atualização monetária (inicialmente pelo INCC, depois pelo IGPM) durante toda a sua execução, assim como juros após a expedição do habite-se (g) culpa

exclusiva dos autores pelo atraso na entrega (h) que os autores são responsáveis, segundo o contrato, por todas as despesas incidentes sobre o imóvel, após o "habite-se", aí incluído o condomínio, como previsto expressamente no contrato.

Contestação da Trisul S/A, às fls. 287/293, alegando ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e, no mérito, a improcedência.

Réplica às fls. 328/369.

Reconvenção da Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda às fls. 371/377, alegando que os autores estão inadimplentes desde 16.05.2013, devendo à ré R\$ 161.104,58, pedindo a condenação dos autores ao pagamento dessa quantia.

Infrutífera a tentativa de conciliação, fls. 422/423.

Contestação à reconvenção, às fls. 499/508, alegando ausência de interesse processual, de descabimento da reconvenção, e, no mérito, que o atraso deveu-se à culpa dos réus.

Réplica da reconvinte, às fls. 514/524.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliente-se que, pela decisão de fls. 370, as partes foram instadas a especificar provas, tendo os autores se limitado a requerer audiência de conciliação (fls. 386/388), e as rés silenciado.

Ora, o STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3^aT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, a Trisul S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, vez que é também fornecedora em relação aos autores, destinatários finais.

No Direito do Consumidor, mais importante que a identificação daquele que figura no contrato é a identificação do fornecedor, porquanto todo fornecedor é solidariamente responsável, perante o consumidor, nos termos dos arts. 18 (produto) e 20 (serviço - caso dos autos) do CDC.

In casu, segundo emerge dos elementos de convicção amealhados, a Trisul S/A é também fornecedora e atuou de modo coordenado, no empreendimento, com a corré.

Tal fato pode ser constatado, por exemplo, pelos documentos de fls. 127, 279.

Com tais considerações, afasta-se a ilegitimidade passiva dessa ré e afirma-se, desde já, a sua responsabilidade por eventuais danos suportados pelos autores, desde que configurada conduta abusiva ou ilícito, ou falha na prestação de serviços à luz da disciplina contratual.

A preliminar de ausência de interesse processual fica repelida, vez que há pretensão resistida e a via eleita é adequada.

A preliminar de inépcia da petição inicial não prospera, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC/73 (em vigor quando a petição foi apresentada), restam atendidos, ademais eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo aos réus,

cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 277 c/c art. 282, § 1°, ambos do NCPC).

Ingressa-se no mérito.

A cláusula de tolerância está prevista no Capítulo 7, Item 7.1.1 do instrumento contratual, confira-se fls. 262. Está redigida com clareza. Não houve violação ao direito de informação do consumidor. Seu conteúdo não é iníquo ou abusivo. A tolerância condiz com vicissitudes que não raramente ocorrem em empreendimentos de envergadura. Foi permitida pelos promitentes adquirentes. Suprimi-la, neste momento, violaria a boa-fé objetiva que, convém lembrar, é exigível também do consumidor. Saliente-se, por fim, que trata-se de prazo ordinariamente praticado no mercado.

Nesse sentido. pela validade da cláusula. TJSP: Ap. n. 1051438-88.2013.8.26.0100, Ênio rel. Des. Zuliani, į. 26.3.2015, Ap. n. 0030594-71.2012.8.26.0003, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 26.3.2015 e Ap. n. 1006127-17.2014.8.26.0625, rel. Des. Milton Carvalho, 26.3.2015; Apel. 0024325-50.2011.8.26.0003, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 27/09/12; Apel. 0221659-92.2011.8.26.0100, j. 29/08/12; Apel. 0193649-38.2011.8.26.0100, Rel. Maia da Cunha, j. 16/08/12; Apel. 0047226-28.2011.8.26.0224, Rel. Vito Guglielmi, j. 02/08/12; Apel. 0102851-31.2011.8.26.0100, Rel. Lucila Toledo, j. 22/05/12.

Ainda sobre esse tema, observe-se a falta de prova sobre a alegação dos autores de que verbalmente foi-lhes prometida a entrega no prazo sem a tolerância. É matéria factual, esta, sobre a qual não se verificam qualquer dos requisitos do art. 6°, VIII do CDC, para a inversão no ônus probatório.

Prevalece, em prestígio ainda à segurança jurídica, o que consta do contrato.

Temos, nesse contexto, que o prazo para a conclusão, incluindo a tolerância, era 04.2013 mais 06 meses, ou seja: 10.2013. O "habite-se" foi obtido em 02.12.2013 (fls. 277/278),

com um atraso de 01 mês e 02 dias, portanto.

Tal atraso, porém, não é relevante, porquanto na data previsata, 10.2013, o imóvel não poderia ser entregue, de qualquer maneira, aos autores, vez que estavam inadimplentes e não haviam quitado o saldo devedor.

Recusaram-se os empreendedores, com efeito – mesmo após o habite-se -, a entregar as chaves aos autores, ancorados em que, primeiramente, deveriam estes quitar o saldo devedor correspondente ao saldo do preço (Item 7.4 do quadro resumo, fls. 239), claro que com as atualizações monetárias e juros (Itens 8 e 9 do quadro resumo, fls. 239/240).

Cumpre salientar que o contrato é bem claro quanto a necessidade de tais pagamentos antes da entrega das chaves, nas passagens "a ser paga na data de colocação das chaves à disposição" nos itens 7.4.1 e 7.4.2 (fls. 238).

A recusa, de fato, está amparada expressamente no contrato, pela Cláusula 8.2, fls. 263, itens "a" e "b", salientando-se que sequer havia sido formalizado, ainda, o contrato de financiamento com a instituição financeira, o que somente ocorreu no curso do processo, fls. 466/492. Na realidade, os autores estavam então inadimplentes, vez que a última parcela paga havia sido a de 05.2013.

Não há abuso nessa cláusula, vez que tem apoio na cláusula da exceção do contrato não cumprido, regra geral de Direito Contratual, fundada na boa-fé objetiva e na harmonização dos interesses dos contratantes. A regra é expressa, clara e objetiva e deve ser observada.

Temos, portanto, que é imputável aos autores, não às rés, o atraso.

Quanto à atualização monetária pelo INCC até a expedição do "habite-se", está em conformidade com a jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o índice até a entrega da obra (AgRg no REsp 579.160/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, j. 20/09/2012; AgRg no REsp 591.798/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, j. 23/08/2011; REsp

514.371/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4aT, j. 27/10/2009).

Quanto aos juros compensatórios, após oscilações e divergências iniciais, o STJ, desde o EREsp 670.117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Ac. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 2S, j. 13/06/2012, consolidou a orientação de que não é abusiva a sua cobrança, entendendo-se que é legítima a cobrança por conta do parcelamento concedido diretamente pelo construtor, além de outros fundamentos.

Temos, portanto, que não se pode falar em congelamento do saldo devedor. As atualizações e encargos são devidos, vez que previstos em contrato, não-abusivos, e porque o atraso para a entrega das chaves é imputável aos autores, não às rés.

Será revogada a liminar.

Sobre as contribuições condominiais, a sua exigibilidade frente aos autores é cabível, embora não entregue as chaves, porquando ao traso é imputável, como dito, aos autores, não às rés.

As rés, lembre-se, não respondem sequer pelo atraso de 01 mês, em razão da ausência de nexo de causalidade entre esse atraso e o dano sofrido pelos autores. É que, se o imóvel estivesse em condições plenas de ser entregue um mês antes, ou seja, em 10.2013, ainda assim não poderia ser entregue aos autores, porquanto estes estavam inadimplementes desde 05.2013 e muitas das condições necessárias para a entrega não estavam satisfeitas.

Quanto à circunstância que levou à demora para a obtenção do financiamento com cujos recursos seria efetuado o pagamento do saldo final do preço, embora os autores afirmem que a demora é atribuída à falha no assessoramento das rés, nenhum elemento de prova veios aos autos para corroborar a assertiva.

Em resumo, as rés não são responsáveis pelos danos suportados pelos autores.

No tocante à reconvenção, verifico que, após a sua propositura, em cumprimento à liminar que havia congelado o saldo devedor, foi celebrado o financiamento levando em conta o valor congelado, fls. 464/492.

Isso significa que tem razão apenas incompleta os reconvindos aos afirmarem que houve a quitação do contrato, porque essa quitação, por certo, foi parcial.

Por isso afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual.

A preliminar de descabimento da reconvenção não tem amparo na lei processual, vez que tal modalidade de contra-ataque está explicitamente previsto.

E o saldo devedor existente pode perfeitamente ser cobrado, devendo ser deduzido apenas o que foi pago após a propositura da reconvenção.

Saliento que, partir do momento em que o conflito é judicializado com a cobrança (aqui, a propositura da reconvenção), não mais incidem outros encargos contratados, e sim apenas correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios legais: Ag. Ins. 7326255800, Adamantina, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2009, reg. 22/05/2009; Ap. n° 7.032.049-1, Santa Cruz do Rio Pardo, Rel. Des. Salles Vieira; Ap. n° 7.094.016-8, Santo André, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva; Ap. n° 7135410-4, Miguelópolis, Rel. Gioia Perini.

<u>Julgo improcedente a ação originária</u> e condeno os autores nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 10% sobre o valor da causa.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a reconvenção para condenar os autores ao pagamento de R\$ 161.104,58 com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 15/11/2015 (fls. 381), devendo ser deduzidos, porém, os pagamentos posteriormente efetivados. Os autores deram causa à necessidade de se mover a reconvenção, em

sua inteireza (o pagamento foi depois da propositura), motivo pelo qual são condenados nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação (com a dedução).

Indefiro o pedido de AJG formulado na contestação à reconvenção, pois nenhuma prova foi apresentada indicando a alteração do contexto que se levou em conta para a decisão de fls. 144 e que, a propósito, não sofreu impugnação à época.

P.I.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA